



IRINEU VALENTIM TONELOTTO – EPP

CNPJ: 26.690.808/0001-31 - INSC. ESTADUAL: 519.053.967.110

RUA JOSÉ AGGIO, nº 60 – VILA MACEDO – CEP: 13.923-052 – PEDREIRA/SP

E-mail: irineu.distribuidora@gmail.com - Fones: (19) 3893-3108 / (19) 3893-7441

**ILMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
SRA BRUNA GABRIELA BASSUMO**

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2024

IRINEU VALENTIM TONELOTTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.690.808/0001-31, com sede na cidade de Pedreira/SP, à Rua José Aggio, nº 60 – Vila Macedo – Pedreira/SP, telefone (19) 3893-1580, por seu representante, vêm com fundamento no art. Art. 165. I, da Lei 14.133/2021, à presença de V.Sa., tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que julgou desclassificadas a proposta da empresa recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE e outras licitantes, dele vieram participar.

Cumpre esclarecer que a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, fora regida pela Lei 14.133/21, conjuntamente com Decreto 6 de 12/01/2024, Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e Lei complementar 147/2014 e 155/2016.

O objeto do presente certame consiste na AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4 E A3 A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que foram divididos em dois lotes idênticos, onde o segundo, seria a cota reservada do primeiro, observando-se o que preceitua o art. 47 da Lei Complementar 147/2016:

*Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifamos)*

Sucedeu que, a RECORRENTE disputou duramente a fase de lances e foi vencedora da cota reservada da Licitação cumprindo todos requisitos de prazos de propostas, amostras e habilitação. Porém, uma nova proposta de negociação foi solicitada na intenção de obtenção de melhores valores usando como referência o preço obtido na cota principal da licitação e não o referencial de pesquisa de mercado.

Dentro de suas possibilidades, a recorrente negociou o valor reduzindo mais um pouco o valor proposto, oferecendo R\$ 252.429,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) colaborando com as negociações desta Pregoeira, sendo o valor oferecido 24,3% aquém do valor orçado pela administração que é de R\$ 313.961,16 (trezentos e treze mil, novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Ocorre que, para surpresa da recorrente, a proposta foi recusada, com a alegação de PREÇO INACEITÁVEL.

Fundamental elencar os requisitos para desclassificação de propostas previstos no edital:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;

6.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro.

6.6.3. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.4. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.5. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A RECORRENTE cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, e elaborou sua proposta no modelo convencionado pelo mesmo; ofertou com valores vigentes, com referência, não afrontou valor Estimado da Licitação, sendo, portanto, sua proposta perfeitamente exequível.

Balizar, o valor ofertado na cota reservada com o valor da cota principal significa desconsiderar os preceitos da Lei Complementar 147/2014, que **devem privilegiar** as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) nas contratações da Administração Pública, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social.

Também nesse sentido é a tratativa do Decreto nº 8.538/2015, que disciplina a concessão do tratamento favorecido às MEs e EPPs pela Administração Pública federal:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

*§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório **deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. (Grifamos)***

Inclusive, se a vencedora da cota principal for uma grande empresa e a vencedora da cota reservada for uma ME ou EPP, deve-se priorizar a contratação da cota reservada, nos termos do § 4º do art. 8º do Decreto nº 8.538/2015.

Cabe então indagar, de que serve a cota reservada se o objetivo é puramente o menor valor, igualando os valores das cotas principal e reservada?

Ademais, dificilmente uma ME/EPP conseguirá competir com empresas de grande porte na cota principal, até porque podem se deparar com diversas fabricantes, que, por óbvio, conseguem praticar um valor inferior e, para tanto, existem as cotas reservadas.

Esclareça-se que, à luz do art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações a 14.133 de 2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, **o que não é o caso.**

O agente de contratação (pregoeiro) no exercício de sua função deve observar aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 5º, da referida lei.

Com efeito, o **princípio da legalidade**, para a Administração Pública, só a permite fazer o que estiver permitido em lei, nem mais, nem menos. Além disso, deve observar não só a Constituição ou as leis em sentido estrito, mas também os atos normativos secundários (regulamentos, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, etc). Sendo assim, o que preceitua a Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14 deverá ser observado quanto ao tratamento diferenciado destinado as ME's e EPP's e o que diz **RESPEITO À SUA PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO**.

As possibilidades administrativas de cada empresa são individuais, e tentar igualar os valores seria desconsiderar totalmente os incentivos legais que foram atribuídos aos pequenos empresários. O **princípio da igualdade** pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O **princípio do julgamento objetivo** vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que no curso do procedimento licitatório, não poderá a Administração, utilizar critérios desconhecidos para auferir a aceitabilidade das propostas e da documentação de habilitação. **EM RESUMO, NÃO PODE A PROPOSTA DA RECORRENTE SER DESCLASSIFICADA SEM FUNDAMENTO PREVISTO EM EDITAL.**

Imperioso destacar, a Lei Complementar nº 123/2006 é omissa no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação,

quanto aos preços praticados nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes.

O BLOG ZENITE, um dos mais completos em conteúdo de artigos sobre licitações foi categórico ao afirmar:

*“Adotada essa ordem de ideias, conclui-se que, em licitação com objeto único, dividido em cota principal e cota reservada à disputa em separado por micro e pequenas empresas, caso este último seja arrematado por valor superior ao lote de participação ampla, o órgão promotor do certame **terá a obrigação de adquirir os produtos pertinentes.***

Não configura hipótese de ilegalidade a fixação de valores distintos para cada uma das cotas (reservada e principal), ainda que apresentem objeto idêntico, desde que, em ambas, o valor de referência definido no instrumento convocatório seja atendido e este reflita valor corrente de mercado para o objeto.”
([MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE](#) Publicado em 23 de abril de 2020 [por Equipe Técnica da Zênite](#))

Desta forma, tendo a RECORRENTE cumprido todas as cláusulas editalícias, não há que se falar em desclassificação de proposta por preço inaceitável e sem fundamento legal.

DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas às razões de fato e de direito, e inconformada com a desclassificação da proposta, postula nesta oportunidade que seja recebido tempestivamente o presente recurso administrativo;



IRINEU VALENTIM TONELOTTO – EPP

CNPJ: 26.690.808/0001-31 - INSC. ESTADUAL: 519.053.967.110

RUA JOSÉ AGGIO, nº 60 – VILA MACEDO – CEP: 13.923-052 – PEDREIRA/SP

E-mail: irineu.distribuidora@gmail.com - Fones: (19) 3893-3108 / (19) 3893-7441

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que seja por Vossa Senhoria revista à decisão anteriormente proferida, julgando a proposta da empresa recorrente como vencedora e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Pedreira, 28 de maio de 2021.

IRINEU VALENTIM TONELOTTO

PROPRIETÁRIO

RG: 5.859.363-9

CPF: 968.714.908-68